

# OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COMO FONTE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Valério de Oliveira Mazzuoli

---

## RESUMO

Demonstra que a Constituição brasileira de 1988 consagrou, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa, sendo uma delas os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Examina de que forma a Carta Magna de 1988, influenciada pela nova ordem internacional instaurada finda a Segunda Grande Guerra, abriu-se definitivamente para o sistema internacional de proteção de direitos.

Verifica como os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos integram-se à Constituição e como tais instrumentos passam a ser fonte do nosso rol de direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Busca, por fim, dar um novo enfoque à questão das relações entre o Direito Internacional e o Direito interno, no que toca à proteção internacional dos direitos humanos e seu impacto no Direito brasileiro.

## PALAVRAS-CHAVE

Constituição Federal de 1988; Direito Internacional; direitos humanos; tratado internacional; Direito interno.

---

A Constituição de 1988, alcunhada de “cidadã”, foi o marco fundamental para o processo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Erigindo a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, pelo qual a República Federativa do Brasil deve-se reger no cenário internacional, instituiu a Carta de 1988 um novo valor que confere suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro e que deve ser sempre levado em consideração quando se trata de interpretar quaisquer das normas constantes do ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, a Carta de 1988, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo de se igualar hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas constitucionais, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos, quando, no § 2º do seu art. 5º, deixou estatuído que: *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

A inovação, em relação às Cartas anteriores, diz respeito à referência aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tal modificação, referente a estes instrumentos internacionais, além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, veio também reforçar e engrandecer o princípio da prevalência dos direitos humanos, consagrado pela Carta de 1988 como um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil deve-se reger em suas relações internacionais (CF, art. 4º, II). E isso fez com que se modificasse sensivelmente a interpretação relativa às relações do Direito Internacional com o Direito interno, no que toca à proteção dos direitos fundamentais, coletivos e sociais. Basta pensar que a inserção dos Estados em um sistema supra-estatal de proteção de direitos, com seus organismos de controle internacional, fortalece a tendência constitucional em limitar o Estado e seu poder em prol da proteção e salvaguarda dos direitos humanos universalmente reconhecidos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos, assim,

teve fundamental importância para a abertura democrática do Estado brasileiro, que passou a afinar-se com os novos ditames da nova ordem mundial a partir de então estabelecida. Essa abertura, por sua vez, contribuiu enormemente para a inserção automática dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira e para a redefinição da cidadania no âmbito do Direito brasileiro.

#### OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COMO FONTE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Da análise do § 2º do art. 5º da Carta brasileira de 1988, percebe-se que três são as vertentes, no texto constitucional brasileiro, dos direitos e garantias individuais: a) direitos e garantias expressos na Constituição, a exemplo dos elencados nos incs. I ao LXXVII do seu art. 5º, bem como outros fora do rol de direitos, mas dentro da Constituição, como a garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, do Texto Magno; b) direitos e garantias implícitos, subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados, e c) direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Carta de 1988, com a disposição do § 2º do seu art. 5º, de forma inédita, passou a reconhecer de forma clara, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: aquela advinda do Direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição, estes últimos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados), e; outra advinda do Direito Internacional (decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte). De forma expressa, a Carta de 1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro a condição de fonte do sistema constitucional de proteção de direitos e garantias. Tais tratados passam a ser fonte do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o *status* de norma constitucional que detêm tais

instrumentos internacionais no ordenamento brasileiro. E esta dualidade de fontes que alimenta a completude do sistema significa que, em caso de conflito, deve o intérprete optar preferencialmente pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida, pois o que se visa é a otimização e a maximização do sistema (interno e internacional) de direitos e garantias individuais<sup>1</sup>.

A cláusula aberta do § 2º do art. 5º da Carta da República de 1988, assim, está a admitir visivelmente que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo governo ingressam no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não em outro âmbito de hierarquia normativa.

Se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil se incluam no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem, ou seja, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade”<sup>2</sup>.

Grande parte da doutrina constitucionalista brasileira, infelizmente, parece não ter se apercebido do grande passo dado pelo legislador constituinte de 1988 na disposição do § 2º do art. 5º da Constituição, que faz agora referência à expressão “tratados internacionais”, não encontrada nas Cartas anteriores. O Prof. Celso D. de Albuquerque Mello, a esse respeito, cita vários autores brasileiros, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ivo Dantas, Pinto Ferreira, Alcino Pinto Falcão e José Cretella Júnior, que, ao comentarem o citado dispositivo, não levaram em consideração as consequências da inserção da referida expressão “tratados internacionais” naquele dispositivo. E a conclusão do Prof. Celso Albuquerque Mello foi: *O que se pode dizer é que os constitucionalistas brasileiros de um modo geral ignoram o Direito Internacional Público e não sabem aplicá-lo. Não há por parte deles nenhuma menção à questão das relações entre o DI e o D. interno. Ou ainda, não se referem ao status das normas dos tratados*

dos Direitos Humanos perante o D. interno. Eles se esqueceram até de verificar os anais da Constituinte onde veriam que havia alguma novidade, vez que, como já afirmamos, é uma proposição do internacionalista Cançado Trindade<sup>3</sup>.

A medida que a Constituição deixa de prever determinados direitos e garantias, e encontrando-se tal previsão nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte, tais instrumentos sobrepõem-se à toda legislação infraconstitucional interna por ter a Carta Magna equiparado, no mesmo grau de hierarquia normativa, os direitos e garantias nela constantes àqueles advindos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Como bem sustenta a Prof<sup>a</sup>. Flávia Piovesan, quando a Carta de 1988 em seu art. 5º, § 2º, dispõe que (...) *os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais*, é porque a *contrario sensu*, está ela (...) *a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional destes direitos*<sup>4</sup>.

E isso significa, na inteligência do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que o *status* do produto normativo convencional, no que tange à proteção dos direitos humanos, não pode ser outro que não o de verdadeira norma materialmente constitucional. Diz-se "materialmente constitucional", tendo em vista não integrarem tais tratados, formalmente, a Carta Política, o que demandaria um procedimento de emenda à Constituição, previsto no art. 60, § 2º, o qual prevê que tal proposta (...) *será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros*. Integram os tratados de proteção dos direitos humanos, entretanto, o conteúdo material da Constituição, o seu "bloco de constitucionalidade".

A Constituição, no § 2º do seu art. 5º, não se refere à lei, mas tão-somente aos direitos por ela, Constituição, assegurados, ou inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. De modo que se uma lei

Como se já não bastasse o *status* constitucional atribuído pela Carta de 1988 aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, ressalte-se que tais tratados, por disposição também expressa da Constituição, passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento, a partir de suas respectivas ratificações.

contemplar outro direito ou garantia que não esteja previsto na Constituição, esta lei, sem ferir o texto constitucional, poderá ser revogada por outra que lhe seja posterior. Entretanto, se tal direito ou garantia vier expresso em tratado de direitos humanos ratificado pelo Estado brasileiro, a lei interna não poderá revogá-lo, diante do *status* de norma constitucional que detêm os dispositivos desses tratados<sup>5</sup>.

Assim, entenda-se, os direitos internacionais provenientes de tratados, em face da cláusula de não-exclusão do § 2º do art. 5º da Carta de 1988, passam a incluir-se no chamado "bloco de constitucionalidade", e não no texto constitucional propriamente dito. E assim sendo, como explica Carlos Weis, (...) *o artigo que confere ao Supremo Tribunal Federal poder de decidir sobre a constitucionalidade de tratado internacional (art. 102, III, b) não pode ser aplicado aos que tenham por objeto direitos humanos, os quais (...) possuem "privilégio hierárquico" em relação aos demais, conferido pela Constituição Federal de 1988, em atenção à sua natureza e finalidade*<sup>6</sup>.

Não se declara a inconstitucionalidade de direitos e garantias fundamentais. São eles cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos nem mesmo pela via de emenda à

Constituição. E a situação dos tratados de proteção dos direitos humanos não é outra. Gozando tais instrumentos de hierarquia constitucional, e ingressando, conseqüentemente, no chamado "bloco de constitucionalidade", ou seja, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais protegidos, fica também impedida, por parte do Supremo Tribunal Federal, qualquer declaração de inconstitucionalidade no que diz respeito aos direitos e garantias neles contidos. Sendo considerados normas constitucionais, dá-se por desprezado qualquer argumento que possa sustentar o seu não-cumprimento ou a sua não-aplicação<sup>7</sup>.

Em suma, tanto os direitos como as garantias constantes dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos de que o Brasil seja parte, passam, com a ratificação desses instrumentos, a integrar o rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos, ampliando consideravelmente o núcleo mínimo dos direitos constitucionalmente protegidos<sup>8</sup>.

Há de se enfatizar, porém, que os demais tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos não têm natureza de norma constitucional; mas natureza de norma infraconstitucional (supralegal, não podendo, contudo, ser revogados por lei posterior), extraída justamente do citado art. 102, III, b, da Carta Magna, que confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para (...) *julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*. O termo "inconstitucionalidade dos tratados", frise-se, surgiu pela primeira vez com a Carta de 1967, emendada em 1969, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para (...) *julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal* (art. 119, III, b). Neste caso, como se percebe com facilidade, é perfeitamente válida a declaração de inconstitucionalidade dos instrumentos internacionais tradicionais ou comuns pelo Pretório Excelso.

À primeira vista, a conclusão extraída do dispositivo é a de que os tratados internacionais (tradicionais ou comuns, tão-somente) apresentam a mesma hierarquia jurídica das leis

federais, sendo, portanto, aplicável no caso de conflito a regra *lex posterior derogat priori*. Foi inclusive com base nesse dispositivo que o STF passou a adotar a já comentada teoria da paridade, equiparando o tratado às leis federais. Os tratados internacionais (comuns) incorporados ao ordenamento brasileiro estão, na escala hierárquica das normas, numa posição intermediária, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, posto que os tratados têm sua forma própria de revogação que é a denúncia.

Não é demais recordar que a decisão da Excelsa Corte que deu aos tratados internacionais o mesmo grau hierárquico das leis infraconstitucionais, no Recurso Extraordinário n. 80.004-SE, de 1977, além de ter sido proferida antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, tratava de matéria atinente ao Direito Comercial; estranha, por conseguinte, ao objeto do Direito Internacional dos direitos humanos.

Dessa forma, mais do que vigorar como lei interna, os direitos e garantias fundamentais proclamados nas convenções ratificadas pelo Brasil, por força do mencionado art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, passam a ter o *status* de norma constitucional. A isto se acrescenta o argumento, sustentado por boa parte da doutrina publicista, de que os tratados de direitos humanos têm superioridade hierárquica em relação aos demais acordos internacionais de caráter mais técnico, pois formam todo um universo de princípios não-convencionais imperativos, chamados de *jus cogens*, que, como já se viu anteriormente, não podem ser derogados por tratados internacionais, por deterem uma força obrigatória anterior a todo o Direito positivo. Tais regras de *jus cogens*, a exemplo dos direitos humanos fundamentais, assim, têm o caráter de serem normas imperativas de Direito Internacional geral, sendo consideradas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados, em seu conjunto, como normas que não admitem acordo em contrário (é direito imperativo para os Estados) e que somente podem ser modificadas por uma norma ulterior de Direito Internacional geral que tenha, ademais, o mesmo caráter. Dessa forma, somente surgindo nova norma de Direito Internacional geral é que os tratados existentes que estejam em

oposição com esta norma se tornarão nulos e terminarão.

A hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos não serve apenas de complemento à parte dogmática da Constituição, implicando, ainda, o exercício necessário de todo o poder público – aí incluso o Judiciário –, em respeitar e garantir a plena vigência desses instrumentos. Disto decorre que a violação de tais tratados constitui não só responsabilidade internacional do Estado, mas também violação da própria Constituição que os erigiu à categoria de normas constitucionais.

Aqueles que resistem a esta solução – tanto no Brasil, como em outros países que elegeram os tratados de proteção dos direitos humanos como normas prevalentes – apelam, no mais das vezes, para a tão antiga doutrina da soberania estatal absoluta – que a seus juízos ficaria desvirtuada ou prejudicada – bem como para a supremacia da Constituição. Não falta também a invocação ao poder constituinte, sob a infundada alegação de que admitir que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm *status* de norma constitucional (ou supraconstitucional, se levarmos em consideração a tendência mundial de proteção de direitos) seria o mesmo que anular de vez a participação dos órgãos do poder constituído no processo de formação das leis.

Tais argumentos, nas palavras de Bidart Campos, traduzem uma escassíssima capacidade de absorção das tendências que, aos fins de nosso século, exibem o Direito Internacional e o Direito Constitucional comparado. Ademais, não revisar os conceitos e os modelos tradicionais do poder constituinte e da supremacia constitucional a fim de introduzir-lhes os reajustes que o ritmo histórico do tempo e as circunstâncias mundiais reclamam, significa, certamente, paralisar a doutrina constitucional com congelamentos que equivalem a atraso<sup>9</sup>.

Como se já não bastasse o *status* constitucional atribuído pela Carta de 1988 aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, ressalte-se que tais tratados, por disposição também expressa da Constituição, passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento, a partir de suas respectivas ratificações. É a conclusão que se extrai do mandamento do § 1º do art. 5º da nossa Carta Magna, que

assim dispõe: *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

A inserção desta norma no Título correspondente aos “direitos e garantias fundamentais” na Carta Magna de 1988 fora influenciada, por certo, pelo anteprojeto elaborado pela “Comissão Afonso Arinos”, que, em seu art. 10, continha preceito semelhante, o qual estabelecia que (...) *os direitos e garantias desta Constituição têm aplicação imediata.*

Frise-se que o § 1º do art. 5º da Constituição de 1988 dá aplicação imediata a todos os direitos e garantias fundamentais, sejam estes expressos no texto da Constituição ou provenientes de tratados, vinculando-se todo o Judiciário nacional a esta aplicação, e obrigando, por conseguinte, também o legislador, aí incluído o legislador constitucional. Seu âmbito material de aplicação transcende o catálogo dos direitos individuais e coletivos insculpidos nos arts. 5º a 17 da Carta da República, para abranger ainda outros direitos e garantias expressos na mesma Constituição (mas fora do catálogo), bem como àqueles decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; tudo, consoante a regra do § 2º do seu art. 5º.

É justamente este último caso (aplicação imediata dos tratados internacionais de direitos humanos) que nos interessa neste estudo. Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Da mesma forma que são imediatamente aplicáveis àquelas normas expressas nos arts. 5º a 17 da Constituição da República, o são, de igual maneira, às normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Atribuindo-lhes a Constituição a natureza de “normas constitucionais”, passam os tratados de proteção dos direitos humanos, pelo mandamento do citado § 1º do seu art. 5º, a ter aplicabilidade imediata, dispensando-se, desta forma, a edição de decreto de execução para que irradiem seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. Já nos casos de tratados



internacionais que não versem sobre direitos humanos, este decreto, materializando-os internamente, faz-se necessário. Em outras palavras, com relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, foi adotado no Brasil o monismo internacionalista kelseniano, dispensando-se da sistemática da incorporação o decreto executivo presidencial para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a simples ratificação do tratado por um Estado importa a incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna.

Ressalte-se que todos os direitos inseridos nos referidos tratados, incorporando-se imediatamente no ordenamento interno brasileiro (CF, art. 5º, § 1º), por serem normas também definidoras dos direitos e garantias fundamentais, passam a ser cláusulas pétreas do texto constitucional, não podendo ser suprimidos, nem mesmo por emenda à Constituição (CF, art. 60, § 1º, IV). É o que se extrai do resultado da interpretação dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da Lei Fundamental, em cotejo com o art. 60, § 4º, IV, da mesma Carta. Isso porque, o § 1º, do art. 5º, da Constituição da República, como se viu, dispõe expressamente que (...) *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

Aceitar, pois, o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos com hierarquia igual ou superior a das normas constitucionais significa, ao contrário do que pensam os autores adeptos da soberania estatal absoluta, deixar a Constituição mais intensa e com melhor aptidão para operar com o Direito Internacional.

#### SÍNTESE CONCLUSIVA

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro são fonte do sistema constitucional de proteção de direitos, pois ingressam na ordem jurídica brasileira com índole e nível constitucional, conferindo suporte axiológico à interpretação de todo o nosso Direito interno.

Além do *status* de norma constitucional, tais tratados têm aplicação imediata na ordem jurídico-brasileira a partir da ratificação. Além disso, os direitos e garantias advindos desses instrumentos internacionais, uma vez integrados ao ordenamento

brasileiro, passam a ser cláusulas pétreas do texto constitucional, não podendo ser abolidos sequer por emenda à Constituição. Conseqüentemente os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte são insusceptíveis de denúncia.

A Constituição brasileira de 1988 está perfeitamente apta a operar com o Direito Internacional, bastando que os operadores do Direito percebam o grande passo dado pelo legislador constituinte no que tange à incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. É o que se deseja e se espera.

#### NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CAMPOS, German J. Bidart. *Tratado elemental de derecho constitucional argentino*. Tomo III. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1995. p. 282.
- 2 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 233-252. Pelo *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, *vide* também: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado: A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *In: A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José, Costa Rica/Brasília: IIDH (*et alii*), 1996. p. 210 ss.; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 73-94; e *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 34-38; SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 195-196; e MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 64 e ss.
- 3 MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. *In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-18.
- 4 PIOVESAN, *op. cit.*, p. 73.
- 5 MAGALHÃES, *op. cit.*, p. 64-65.
- 6 WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 33-34.
- 7 CAMPOS, *op. cit.*, p. 287-288.
- 8 Sobre o impacto jurídico de tais tratados no ordenamento brasileiro, *vide* MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 265-271; para o impacto dos tratados de direitos humanos na ordem internacional, p. 323-325.
- 9 CAMPOS, German J. Bidart. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1995. p. 455-456.

#### BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- FIORATI, Jete Jane & BREVIGLIERI, Etiene. Direitos humanos e jurisprudência internacional: uma breve análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: DANIELLE ANNONI (org.). Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos & relações internacionais*. Campinas: Agá Juris, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-Segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988. *In: DANIELLE ANNONI (org.). Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

#### ABSTRACT

The author demonstrates that the Brazilian Constitution, dated 1988, consecrated a **double source of legislation** in relation with its system of rights and guarantees, being one of them the international treaties to protect the human rights ratified by the Brazilian State.

He examines the way the Brazilian Constitution of 1988, influenced by the new international order which has popped up after the Second World War, has been definitely opened to the international system of rights' protection.

He verifies how the international treaties to protect human rights are conveniently blended to the Constitution and how such instruments have become the **source** of our list of rights and guarantees constitutionally protected.

He aims, at the end, to enlighten the question concerning the relations between the International Law and the domestic Law, concerning the international protection system of the human rights and its impact on the Brazilian domestic Law.

KEYWORDS – Brazilian Constitution of 1988; International Law; human rights; international treaty; domestic Law.

Valério de Oliveira Mazzuoli é Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos na Faculdade de Direito de Presidente Prudente-SP e de Direito Constitucional na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.